

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277875/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: EDIMAR GOMES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 4081/15 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de General Carneiro – Instrução da DCE pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. Edimar Gomes Filho.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 30/15 (peça 49), opina pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10117/15 (peça 52), corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Edimar Gomes Filho, no exercício de 2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n° 2975/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n° 10117/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, **VOTO** pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. EDIMAR GOMES FILHO (CPF n° 024.116.069-31), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

- I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNELIO PROCÓPIO, exercício de 2013, de responsabilidade da Sr. EDIMAR GOMES FILHO (CPF n° 024.116.069-31), Presidente da Câmara à época dos fatos, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;
- II- Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente